



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000294916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0068120-91.2007.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA (SUCESSORA DE BMD - BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A) (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), são apelados CARLOS ANTÔNIO GOMIDE e ADRIANA DOS SANTOS GOMIDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35754

Apelação Cível nº 0068120-91.2007.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Retour Ativos Financeiros Ltda (sucessora de BMD - BAN Ativos Financeiros S/A)

Apelados: Carlos Antônio Gomide e Adriana dos Santos Gomide

Juiz de Direito: Dr(a). Heber Mendes Batista

APELAÇÃO – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Cédula de crédito bancário – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente – **Pleito de reforma - Admissibilidade** – Prescrição quinquenal – Inteligência do art. 206, §5º, I, do Código Civil – Feito que, ao reverso do decidido, não restou paralisado por prazo superior a cinco anos – Tentativas de localização de bens, em que pese infrutíferas ou resultantes em penhora de valor irrisório, não se equiparam à inércia - Inexistência dos requisitos estabelecidos no IAC no REsp 1604412/SC, julgado em 27.06.2018 – **Sentença reformada - Recurso provido.**

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Retour – Ativos Financeiros Ltda. – em liquidação**, tirado da r. sentença proferida às fls. 490/497, proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada em face de **Carlos Antonio Gomide e Adriana dos Santos Gomide**, por meio da qual fora reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com extinção do feito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Inconformada recorre a autora alegando, em resumo, que ao reverso do decidido, a prescrição não restou operada, mormente considerado que inúmeras foram as tentativas na busca de localização de bens dos devedores. Aduz que não há se falar em paralisação da demanda e pugna pela reversão do julgado, com o regular andamento do feito (fls. 513/527).

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe provimento.

Segundo se depreende dos autos, a exequente, instituição bancária, há longa data pretende o recebimento de crédito, oriundo de cédula de crédito bancário (fls. 15/33), que embasa a presente ação.

Como cediço, a prescrição intercorrente decorre da inércia do credor, quanto às providências atinentes ao regular andamento da execução, durante certo lapso de tempo; na hipótese, trata-se de ação de cobrança lastreada em cédula bancária, título cuja prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inc. I, do Código Civil.

Decisão deste C. Sodalício assim dispôs acerca do tema:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Execução de título

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

extrajudicial – Nota de crédito comercial - Reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do processo, nos termos do art. 924, V, do CPC/2015 – Prazo prescricional da ação de 5 anos (art. 206, §1º, I, do Código Civil), que é o aplicável à prescrição da execução (Súmula 150 STF) - Remessa dos autos ao arquivo em 11 de janeiro de 2007, em razão da suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC/1973 - Fluência do prazo prescricional iniciada à égide do CPC/1973 e não ingressando à égide do CPC/2015 - Prazo escoado antes da vigência do CPC/2015 – Incidência do entendimento do C. STJ no IAC 1-REsp 1.604.412-SC, teses 1.1 e 1.2, de efeito vinculante (art. 947, §3º, CPC/2015) – Desnecessidade de intimação para que se dê andamento ao feito (IAC 1, tese 1.2) - Prescrição configurada – Manutenção da extinção - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0122953-21.1999.8.26.0577; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2019; Data de Registro: 22/07/2019).

Com efeito, a Súmula 150 do STF, de seu lado, dispõe que **“a execução prescreve no mesmo prazo da ação”**.

No caso *sub judice*, a r. sentença tomou por base o mês de outubro de 2011 (fls. 490) como marco inicial da paralisação do feito (intimação da parte exequente do resultado infrutífero da primeira tentativa de penhora).

Sobre as condições e critérios a serem observados, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

vistas à declaração da prescrição intercorrente, recentemente o c. Superior Tribunal de Justiça acolheu o primeiro incidente de assunção de competência (IAC) desde que tal instituto, antes denominado como deslocamento de competência ou afetação, restou modificado pelo Novo Código de Processo Civil, proferindo a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido (IAC no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018).

Na hipótese dos autos, verifica-se que após a data indicada, vários foram os andamentos imprimidos ao feito pelo ente apelante, com vistas à tentativa de localização de bens: fls. 170/180 (em 20/08/2013); fls. 194/195 (em 26/03/2014); fls. 217/218 (em 13/11/2014); fls. 253/255 (em 11/10/2108); fls. 279/280 (em 29/07/2019) e fls. 364/365 (em 13/05/2022).

Com efeito, as ordens de bloqueio de valores de fls. 259, 373, 385 e 387, em que pese resultarem na penhora de valores irrisórios frente ao montante da dívida (fls. 365), não se equiparam à inércia, o mesmo ocorrendo com as demais tentativas de localização de bens realizadas, que restaram infrutíferas.

Nesse passo, considerando a data anotada como de início da contagem do prazo prescricional (outubro de 2011) e os critérios acima estabelecidos, a prescrição intercorrente evidentemente não restou operada.

Diante das circunstâncias já apontadas, ausentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

requisitos elencados no aludido incidente, a reversão do decreto prescricional, com determinação de retomada do andamento do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora